AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.380 - ES (2018/0295947-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
		ANDRÉ ARNAL PERENZIN E OUTRO(S) - ES012548
		KELLY ANNA PEREIRA DE ALMEIDA - ES017033
AGRAVADO	:	JOSÉ BARRETO MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
		WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - ES012679

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto pela UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *CONSUMIDOR E IDOSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO COM MAIS DE SESSENTA ANOS DE IDADE. ADESÃO AO PLANO CUJA DEMONSTRAÇÃO REMONTA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REAJUSTE DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.656/1998. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *I. Na esteira da orientação professada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedente submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1280211/SP), o reajuste por mudança de faixa etária em contratos de planos de saúde revelar-se-á de todo vedado nas relações contratuais mantidas há mais de 10 (dez) anos por idosos, em atenção ao mandamento hospedado no parágrafo único, do artigo 15, da Lei Federal n° 9.656/1998.*
>
> *II. Em não havendo documentos que evidenciem que os reajustes nas mensalidades do plano de saúde foram procedidos por conta da elevação da sinistralidade, não deve prosperar eventual alegação neste sentido, sobretudo diante da ausência de qualquer documento que indique o aumento de consultas, de exames, de internações, de intervenções cirúrgicas, e outros, isto é, de tudo que efetivamente pudesse amparar a assertiva de que a prestação dos serviços de saúde se deu em escala maior do que a esperada, gerando significativo crescimento dos custos operacionais.*
>
> *III. Na hipótese dos autos, certo é que restou efetivamente comprovado que o Recorrido ostenta a condição de Usuário há*

> *mais de 10 (dez) anos. Acresce-se que também há informação de que o Recorrido nasceu em 05/09/1937, pelo que possui atualmente mais de 60 (sessenta) anos. Logo, não se identifica a presença de elementos fático-probatórios aptos a afastar a incidência da regra inserta no citado artigo 15, parágrafo único, da Lei Federal n° 9.656/98.*
> *IV. Constatada a abusividade da elevação das mensalidades do plano de saúde pagas por consumidores idosos em relação contratual mantida há mais de 10 (dez) anos, impõe-se a pronúncia da ilegalidade dos sucessivos reajustes realizados por conta da mudança de faixa etária. V. Recurso desprovido. (eSTJ, fls. 291-292)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação ao art. 1, III, § 1°, 'b', 'd' e 'e', da Lei 9656/98, sustentando, em síntese, que, *desde que o Recorrido aderiu ao plano de saúde somente foram incididos os reajustes anuais do contrato, não se tratando a reclamação do Recorrido de reajustes por faixa etária, e sim apenas reajustes anuais aplicados.*

Aduz, ainda, que *o reajuste por migração de faixa etária está disposto no contrato de forma clara, inteligível e expresso, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na conduta desta Recorrente.*

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Quanto ao reajuste do plano de saúde em questão, concluiu a Corte de origem:

> *Ocorre, porém, que, como também afirmei anteriormente, referida possibilidade encontra um óbice, qual seja,* ***de que a avença não tenha mais de dez anos de vigência e o segurado não conte com mais de sessenta anos de idade.***
> *Fixada essas premissas, verifico que, no caso destes autos, como bem observou o Eminente Des. Namyr Carlos de Souza Filho, o apelado, quando da assinatura da avença (fato este ocorrido, ao menos, desde 1997, consoante é possível extrair dos contracheques de fls. 70/96), contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, de sorte que, a partir, no mínimo, de 2007, preencheu ambos os requisitos acima mencionados, de maneira que não poderia mais sofrer reajustes vinculados exclusivamente a sua faixa etária.*
> *Destarte, tem -se que, sendo incontroversa a realização de reajustes, entre os anos de 2007 e 2013, vinculados exclusivamente*

> *à mudança de faixa etária do apelado (documento de fl. 164), patente se mostra sua ilegalidade.*
> *O segundo argumento ventilado pelo recorrente (e acolhido, registre-se, pelo eminente Relator),* ***diz respeito ao fato de que os reajustes não se teriam vinculado à mudança de faixa etária do recorrido, mas, sim, ao aumento de sua sinistralidade*** *(ou seja, que, por ter utilizado mais vezes os serviços da seguradora de saúde, deveria pagar mais caro).*
> ***Ocorre, porém, que o argumento também não se sustenta porque, como bem salientou o eminente Revisor, os documentos de fls. 163/166 não comprovam esse alegado aumento de sinistralidade, mas, apenas, demonstram os reajustes realizados e os montantes adotados pela seguradora, elementos que, como salientei acima, apenas reforçam a comprovação de que os reajustes do recorrido foram feitos de acordo com a mudança de sua faixa etária, e não pelo alegado aumento de sinistralidade.***
> *Assim, comprovada a impossibilidade de reajustamento etário na hipótese específica dos autos (eis que o recorrido contava, ao menos desde 2007, com mais de sessenta anos e mais de dez anos de vigência contratual), correta a sentença recorrida ao julgar procedente a pretensão autoral, bem como o voto diverqente ao assim fazê-lo. (fls. 317-318)*

Ocorre que a recorrente não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A divergência jurisprudencial, nos ermos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.*
> *4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 293.137/MS,*

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS O ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1.. A falta de impugnação objetiva e direta aos fundamentos do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que apegou-se a considerações secundárias eque de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A análise da retensão recursal, a fim de se examinar a validade da perícia realizada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos o enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Inviável o conhecimento do recurso ela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 69.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO , QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 16/10/2014) ; b) a ausência do dever de indenizar a título de dano moral, porquanto *não foi apontado qualquer abalo que tenha experimentado o recorrido em razão do atraso na entrega do empreendimento, pelo contrário, expressamente, o Tribunal a quo entendeu pela presunção do dano moral*; e, c) a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado, ante a sua excessividade.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de R$ 500,00 (quinhentos reais) para R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator